

REFORMA SUCESSÓRIA NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL DE 2024 E A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE ENQUANTO HERDEIRO NECESSÁRIO

SUCCESSION REFORM IN THE 2024 CIVIL CODE DRAFT AND THE EXCLUSION OF THE SPOUSE AS A NECESSARY HEIR

REFORMA SUCESORIA EN EL ANTEPROYECTO DEL CÓDIGO CIVIL DE 2024 Y LA EXCLUSIÓN DEL CÔNYUGE COMO HEREDERO NECESARIO

Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho¹

Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Rio Grande do Norte, Brasil

Elbegasto Rebouças Tomé Praciano²

Faculdade em Limoeiro do Norte, Ceará, Brasil

Recebido: 2025-01-22

Aceito: 2025-02-18

Autor correspondente: Erik Dênio Gomes de Oliveira Filho *E-mail:* erikd.oliver@gmail.com

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Inclusão, Superproteção e Exclusão do Cônjuge do Processo Sucessório; 3 Impactos Jurídicos e Sociais da Reforma do Código Civil na Herança do Consorte; 4 Críticas e Controvérsias em Relação à Reforma; Conclusão.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: Este artigo examina a proposta de reforma do Código Civil de 2024 que sugere a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários no direito sucessório brasileiro, promovendo a autonomia patrimonial do autor da herança.

OBJETIVOS: O objetivo geral do trabalho é avaliar os impactos dessa exclusão, com foco em três objetivos específicos: (i) compreender as justificativas para a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário; (ii) analisar os efeitos da reforma no direito sucessório; e (iii) discutir as controvérsias geradas pela exclusão do cônjuge.

METODOLOGIA: A partir de uma análise histórica, o estudo contextualiza a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário no Código Civil de 2002, que visava à proteção patrimonial do consorte sobrevivente, especialmente em situações de dependência financeira. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada na análise bibliográfica e documental sobre o anteprojeto de reforma do código civil.

RESULTADOS: Os resultados indicam que, embora a proposta valorize a autonomia patrimonial, ela pode comprometer a proteção do cônjuge, especialmente em famílias onde há dependência econômica. As controvérsias incluem a insegurança patrimonial para o cônjuge e o aumento de litígios familiares. Conclui-se que a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário reflete uma mudança paradigmática, mas exige mecanismos adicionais de proteção para o cônjuge sobrevivente, visando equilibrar a autonomia patrimonial com a segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia Patrimonial, Cônjuge, Direito Sucessório, Herdeiro Necessário, Proteção Familiar.

CONTEXTUALIZATION: This article examines the proposed 2024 Civil Code reform, which suggests excluding the spouse from the list of necessary heirs in Brazilian succession law, promoting the patrimonial autonomy of the estate's author.

OBJECTIVES: The general objective of this study is to assess the impacts of this exclusion, focusing on three specific objectives: (i) understanding the justifications for removing the spouse as a necessary heir; (ii) analyzing the effects of the reform on succession law; and (iii) discussing the controversies arising from the spouse's exclusion.

¹ Mestrando e Graduado pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Professor da Faculdade do Complexo Educacional Santo André. Membro do Grupo de Pesquisa "Observatório de Práticas Sociojurídicas" da UFERSA. Membro do Núcleo de Pesquisa em Educação Jurídica, Justiça Restaurativa e Socioeducação. Membro do Grupo de Pesquisa "Direito e Educação" da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

² Graduado em Direito pela Faculdade Vidal de Limoeiro do Norte (FAVIL).

METHODOLOGY: Through a historical analysis, the study contextualizes the inclusion of the spouse as a necessary heir in the 2002 Civil Code, which aimed to protect the surviving spouse's patrimony, especially in situations of financial dependence. The methodology used is qualitative, based on bibliographic and documentary analysis of the draft reform of the Civil Code.

RESULTS: The results indicate that, although the proposal emphasizes patrimonial autonomy, it may compromise the spouse's protection, especially in families where economic dependence exists. The controversies include patrimonial insecurity for the spouse and an increase in family disputes. It is concluded that the exclusion of the spouse as a necessary heir reflects a paradigmatic change but requires additional protective mechanisms for the surviving spouse, aiming to balance patrimonial autonomy with legal security.

KEYWORDS: Family Protection; Inheritance Law; Necessary Heir; Patrimonial Autonomy; Spouse.

CONTEXTUALIZACIÓN: Este artículo examina la propuesta de reforma del Código Civil de 2024, que sugiere la exclusión del cónyuge del listado de herederos necesarios en el derecho sucesorio brasileño, promoviendo la autonomía patrimonial del autor de la herencia.

OBJETIVOS: El objetivo general del estudio es evaluar los impactos de esta exclusión, centrándose en tres objetivos específicos: (i) comprender las justificaciones para la exclusión del cónyuge como heredero necesario; (ii) analizar los efectos de la reforma en el derecho sucesorio; y (iii) discutir las controversias generadas por la exclusión del cónyuge.

METODOLOGÍA: A través de un análisis histórico, el estudio contextualiza la inclusión del cónyuge como heredero necesario en el Código Civil de 2002, que tenía como objetivo la protección patrimonial del cónyuge supérstite, especialmente en situaciones de dependencia financiera. La metodología utilizada es cualitativa, basada en el análisis bibliográfico y documental sobre el anteproyecto de reforma del Código Civil.

RESULTADOS: Los resultados indican que, aunque la propuesta valora la autonomía patrimonial, puede comprometer la protección del cónyuge, especialmente en familias donde existe dependencia económica. Las controversias incluyen la inseguridad patrimonial del cónyuge y el aumento de litigios familiares. Se concluye que la exclusión del cónyuge como heredero necesario refleja un cambio paradigmático, pero requiere mecanismos adicionales de protección para el cónyuge supérstite, con el objetivo de equilibrar la autonomía patrimonial con la seguridad jurídica.

PALABRAS CLAVE: Autonomía Patrimonial; Cónyuge; Derecho Sucesorio; Heredero Necesario; Protección Familiar.

INTRODUÇÃO

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, apresentada em 2024, tem gerado intensas discussões no meio jurídico e social ao propor a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários no direito sucessório. Essa medida contrasta com a estrutura sucessória estabelecida pelo Código Civil de 2002, que elevou o cônjuge à condição de herdeiro necessário, visando garantir-lhe uma segurança patrimonial mínima e reconhecer seu papel na formação e manutenção da família. A reforma de 2002 refletiu uma nova concepção da estrutura familiar, o que justificou sua proteção jurídica em casos de sucessão. Contudo, o novo anteprojeto de reforma do Código Civil almeja adequar o direito sucessório às transformações sociais e às demandas por maior liberdade patrimonial, alinhando-se à ideia de que o autor da herança deve ter autonomia para dispor de seus bens de acordo com suas preferências e circunstâncias pessoais, preservando apenas a obrigatoriedade da sucessão para os descendentes e ascendentes.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os efeitos da exclusão do cônjuge como herdeiro necessário na proposta de reforma do Código Civil de 2024, considerando a dicotomia entre autonomia patrimonial e os riscos para a proteção do cônjuge sobrevivente. Com esse propósito, o estudo organiza-se em torno de três objetivos específicos: (i) compreender as razões e justificativas para a exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, contextualizando a proposta de reforma em relação às mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002; (ii) avaliar os efeitos da reforma no direito sucessório, considerando a organização patrimonial familiar; e (iii) discutir as controvérsias que envolvem a exclusão do cônjuge, refletindo sobre as implicações dessa mudança a proteção do cônjuge em situação de vulnerabilidade.

A metodologia adotada para este estudo é de caráter exploratório e descritivo, com enfoque qualitativo, baseada na revisão bibliográfica e na análise documental da proposta de reforma do Código Civil de 2024 e das normativas pertinentes ao direito sucessório brasileiro. A abordagem metodológica visa proporcionar uma análise do tema tanto sob o ponto de vista normativo quanto da literatura, possibilitando uma visão integrada dos desafios e potenciais soluções para o direito sucessório no contexto brasileiro atual.

Sendo assim, no primeiro tópico, foi abordada a inclusão, superproteção e exclusão do cônjuge no processo sucessório, abordando o código civil de 1916, o de 2002 e o projeto de reforma. Em seguida, no segundo tópico, foram abordados os impactos jurídicos e sociais da reforma do Código Civil na herança do consorte. Por fim, são tecidas apresentadas as críticas e controvérsias com relação à mudança em análise, na proposta de reforma do instituto.

2 INCLUSÃO, SUPERPROTEÇÃO E EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DO PROCESSO SUCESSÓRIO

As reformas nos institutos de herança do Código Civil brasileiro refletem as dinâmicas das relações familiares e o próprio conceito de sucessão em diferentes épocas, especialmente no que concerne à posição do cônjuge. O Código Civil de 1916, vigente por mais de oito décadas, incorporou uma perspectiva tradicional e hierarquizada da família, na qual o cônjuge ocupava um papel limitado na ordem sucessória. Na época, a proteção legal ao cônjuge era reduzida e subordinada aos direitos dos descendentes e ascendentes, evidenciando uma estrutura de herança orientada para preservar o patrimônio entre familiares diretos do *de cujus*³.

Nesse contexto, o cônjuge aparecia em terceiro plano na linha sucessória, atrás dos descendentes e ascendentes, o que refletia a menor autonomia do cônjuge — notadamente, da mulher — nas esferas patrimonial e civil. A ordem sucessória, estabelecida no artigo 1.603 do Código Civil de 1916, relegava ao cônjuge uma posição de herdeiro

³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 21, n. 03, p. 87-87, 2019.

ordinário, conferindo-lhe a possibilidade de concorrer à herança apenas na ausência de descendentes e ascendentes⁴.

Com a reforma do Código Civil, sancionada em 2002 após um longo período de elaboração que remontava aos anos 1970, a posição do cônjuge sofreu significativa alteração. O novo Código, implementado já no século XXI, reflete mudanças nas estruturas familiares e a crescente participação econômica das mulheres na sociedade, o que influenciou a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário. De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil de 2002, o cônjuge passou a ser reconhecido como herdeiro necessário, equiparando-se aos descendentes e ascendentes e garantindo, em caso de ausência de testamento, uma parte da herança.

Assim, o cônjuge não somente recebeu status igualitário ao dos filhos na partilha dos bens, mas também teve assegurada uma proteção adicional, inclusive em situações de concorrência com descendentes ou ascendentes. Essa inclusão visava proteger o consorte sobrevivente, especialmente no contexto de regimes patrimoniais como o de comunhão parcial de bens, onde o patrimônio construído ao longo do casamento era partilhado igualmente.

A reforma de 2002, no entanto, não se limitou a incluir o cônjuge como herdeiro necessário; ela também reconheceu o direito de habitação ao consorte sobrevivente sobre o imóvel destinado à moradia familiar, direito este que é vitalício e prioritário em relação a outros herdeiros, desde que não haja outro imóvel de mesma natureza no inventário. Segundo o artigo 1.831, o direito de habitação se tornou uma prerrogativa que resguarda o cônjuge sobrevivente contra eventuais pressões de terceiros, incluindo outros herdeiros, garantindo-lhe estabilidade em sua residência habitual.

Portanto, consolidou-se a figura do “super-herdeiro”, tendo em vista essa “superproteção” para o cônjuge, concedendo-lhe uma posição forte e privilegiada no processo sucessório, o que gerou, desde então, debates sobre as implicações dessa posição em termos de justiça e equidade na partilha de bens, especialmente em situações de famílias recompostas⁵.

16

No entanto, as transformações nas configurações familiares e nos padrões de relacionamento nas últimas duas décadas motivaram novas discussões e questionamentos sobre a aplicabilidade do modelo sucessório atual às realidades contemporâneas (Pombo, 2019). Com o aumento de famílias recompostas e a maior autonomia financeira entre os membros da família, o modelo de herança que confere ao cônjuge o status de herdeiro necessário tem sido criticado por criar conflitos patrimoniais e por se distanciar da autonomia individual na disposição do patrimônio.

Em 2024, tem sido objeto de discussões entre especialistas e comissões jurídicas, um novo anteprojeto de reforma do Código Civil, que (dentre outras modificações, inclusive sobre outros institutos) retira o cônjuge do rol de herdeiros necessários, garantindo-lhe direitos sucessórios limitados e opcionais, cabendo ao autor da herança a possibilidade de incluir ou excluir o cônjuge mediante testamento. Essa proposta visa ampliar a liberdade individual para organização sucessória, respeitando a autonomia do casal na gestão do patrimônio⁶.

A justificativa central para a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário no anteprojeto de 2024 baseia-se, portanto, em três fundamentos principais: a adaptação à complexidade das novas configurações familiares, a valorização da autonomia patrimonial dos indivíduos e a promoção de um planejamento sucessório que evite o acúmulo patrimonial indesejado ao cônjuge sobrevivente. Nesse sentido, o novo anteprojeto propõe uma redefinição da ordem de vocação hereditária, de modo que o cônjuge e o companheiro sobrevivente figuram agora como herdeiros facultativos na terceira classe, ou seja, sua inclusão depende da inexistência de descendentes e ascendentes. Como afirma Nevares⁷, “a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários reflete a complexidade das novas dinâmicas familiares

⁴ Vide redação original: “Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados”.

⁵ TALONE, Gabriela Prado. *A superproteção dada ao cônjuge na sucessão com o advento do Código Civil de 2002*. 2021. TCC (Graduação) - PUC Goiás - Direito.

⁶ O Anteprojeto pode ser conferido no site do planalto pelo link: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf.

⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. *IBDFAM*, 29 abr. 2024. s. p.

e visa dar maior liberdade ao autor da herança para dispor de seus bens conforme suas necessidades e expectativas”.

Esse posicionamento proposto pela reforma de 2024 encontra apoio em setores que defendem a necessidade de uma legislação mais flexível e menos normativa quanto à sucessão patrimonial. Na visão desses defensores, a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário limita a autonomia privada e desconsidera o regime de bens previamente estabelecido pelo casal, contrariando a vontade expressa em pactos antenupciais. Com a exclusão, espera-se que o planejamento sucessório por meio de testamento e outros instrumentos, como doações e pactos sucessórios⁸, ganhe destaque, conferindo ao titular do patrimônio maior controle sobre a destinação de seus bens⁹. A nova proposta busca, assim, restabelecer o princípio da autonomia da vontade no campo sucessório, privilegiando o direito do testador de decidir sobre a destinação do seu patrimônio.

Além disso, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário pretende evitar situações de enriquecimento indevido do consorte sobrevivente, especialmente em casos de famílias recompostas ou relacionamentos de curta duração. Um exemplo típico ocorre em situações em que um cônjuge, que não contribuiu diretamente para a formação do patrimônio do falecido, recebe uma parcela significativa da herança, em detrimento dos descendentes. De acordo com a proposta de reforma, essa medida evitaria a diluição do patrimônio familiar, preservando os direitos sucessórios dos descendentes e ascendentes, que possuem vínculo de sangue e, portanto, uma relação presumida de responsabilidade com o falecido.

Contudo, a reforma não ignora o direito à meação do cônjuge sobrevivente nos casos de regime de comunhão parcial ou total de bens, o que garante que ele permaneça com a metade dos bens comuns adquiridos na constância do casamento¹⁰. A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário não se limita, portanto, a uma mudança na ordem de vocação hereditária; ela representa uma reestruturação do próprio conceito de herança e sucessão, adequando o Código Civil às demandas da sociedade contemporânea por maior controle de seu patrimônio.

Outro ponto relevante na justificativa da reforma é o estímulo ao planejamento sucessório individualizado. A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário abre espaço para que casais estabeleçam de forma clara e consciente a destinação de seus bens em pactos antenupciais e testamentos. Em vez de uma herança automática, que independe do vínculo afetivo e da contribuição patrimonial efetiva do cônjuge, a nova estrutura possibilita que os casais planejem sua sucessão com base em acordos específicos, respeitando o regime patrimonial escolhido e as particularidades de cada relacionamento¹¹. O cônjuge, nesse sentido, poderá ser incluído ou excluído do processo sucessório, conforme a vontade expressa em vida pelo autor da herança, resguardando o direito deste à autodeterminação patrimonial.

A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário também se justifica pela ampliação das possibilidades de planejamento sucessório. Ao permitir que o titular do patrimônio organize sua herança de acordo com sua vontade e as especificidades familiares, a reforma favorece uma distribuição patrimonial mais ajustada às relações afetivas e econômicas vigentes. Isso reduz potenciais conflitos entre o cônjuge e os demais herdeiros, promovendo uma divisão sucessória mais justa e proporcional à realidade de cada núcleo familiar, especialmente em casos de famílias recompostas.

Por fim, as justificativas para a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, conforme previsto na proposta de reforma de 2024, alinham-se ao objetivo de promover uma sucessão patrimonial que respeite a autonomia individual, tendo entre seus objetivos, a redução no número de litígios. A possibilidade de que o autor da herança disponha livremente de seus bens, sem a imposição automática de cotas para o cônjuge sobrevivente, representa um avanço significativo na proteção do direito de autodeterminação patrimonial. Embora essa mudança envolva desafios e suscite críticas quanto à proteção dos cônjuges financeiramente dependentes, a reforma proposta busca equilibrar os direitos do cônjuge com a necessidade de justiça e equidade na sucessão.

⁸ GEROTI, Cristiane Caires. O cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário e a limitação da autonomia da vontade privada. *IBDFAM*, 22 fev. 2010.

⁹ POMBO, M. F.. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. *Psicologia USP*, v. 30, p. e180204, 2019.

¹⁰ BRASIL. *Anteprojeto de Reforma do Código Civil*.

¹¹ SANTOS, Jullya Costa. *O direito dos herdeiros em face da herança com interpretação na lei*. 2021. TCC (Graduação) - PUC Goiás - Direito.

3 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL NA HERANÇA DO CONSORTE

A proposta de reforma do Código Civil, ao excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários, representa uma mudança significativa que traz implicações profundas e amplas tanto no plano jurídico quanto no social. Com sua exclusão da condição de herdeiro necessário, a dinâmica do direito sucessório brasileiro, especialmente no que diz respeito à divisão de bens e ao planejamento patrimonial, sofre alterações substanciais. A proposta, como apresentada à priori, promove um afastamento do modelo normativo tradicional em favor de uma estrutura que privilegia a autonomia da vontade e a liberdade de disposição dos bens pelo autor da herança, impactando diretamente a organização patrimonial e sucessória das famílias.

Do ponto de vista jurídico, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário implica a necessidade de redefinir conceitos e estabelecer novos parâmetros para a partilha de bens, especialmente em regimes de comunhão parcial ou total de bens. Com a mudança, o cônjuge sobrevivente deixa de ter direito automático sobre parte da herança e, em vez disso, passa a depender de um planejamento sucessório formal para ser contemplado¹².

Este novo modelo incentiva, portanto, o uso de testamentos, pactos antenupciais e outros instrumentos jurídicos para regular a partilha de bens, o que, por sua vez, acentua a importância do planejamento sucessório preventivo. Nesse contexto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente deverá, caso pretenda garantir uma parcela do patrimônio deixado, figurar expressamente no testamento, restando ao autor da herança a decisão quanto à destinação dos bens.

A partir dessa premissa, a proposta de reforma estimula a adoção de um planejamento sucessório pautado na autodeterminação patrimonial, promovendo maior segurança jurídica para aqueles que optam por dispor de seu patrimônio conforme sua vontade pessoal. Para Nevares, “a autonomia privada do testador é um dos princípios centrais no direito sucessório, devendo ser respeitada, desde que não prejudique a dignidade ou o sustento dos dependentes”¹³. Sob essa ótica, o novo regime sucessório busca atender aos interesses individuais sem comprometer os direitos fundamentais daqueles que são financeiramente dependentes.

No entanto, um dos impactos mais imediatos dessa mudança é a restrição do acesso automático do cônjuge aos bens do falecido, o que pode gerar um aumento nas demandas por alimentos ou benefícios compensatórios, especialmente em casos de vulnerabilidade financeira. Essa exclusão pode vir a gerar litígios familiares, particularmente em cenários onde o sobrevivente se encontra em situação de dependência econômica.

Com a possibilidade de o cônjuge sobreviver sem parte da herança, ele pode recorrer ao Judiciário em busca de meios alternativos de subsistência, tais como o usufruto sobre determinados bens, conforme prevê o anteprojeto. A jurisprudência, nesse cenário, será desafiada a consolidar entendimentos acerca dos direitos do cônjuge em relação ao patrimônio comum e às medidas compensatórias, gerando debates sobre a interpretação da reforma e a necessidade de parâmetros claros para a proteção do cônjuge em situação de vulnerabilidade.

Além dos impactos jurídicos, as consequências sociais da reforma refletem mudanças nos valores familiares e nas relações patrimoniais¹⁴. A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário incentiva uma nova postura baseada na formalização e na definição de regras previamente ajustadas entre as partes. Se, por um lado, essa mudança confere maior liberdade aos indivíduos para organizarem seus bens conforme suas preferências e necessidades pessoais, sem a obrigatoriedade de incluir o cônjuge na divisão dos bens. Por outro lado, porém, a exclusão do cônjuge suscita questionamentos sobre a solidariedade familiar e a proteção do consorte sobrevivente, especialmente em relacionamentos duradouros e em situações onde há dependência financeira ou patrimonial.

Outro aspecto de destaque no impacto social da reforma é o incentivo ao uso de pactos antenupciais e testamentos como forma de organização sucessória. Ao eliminar o caráter necessário da herança para o cônjuge, a proposta estimula os casais a formalizarem disposições patrimoniais ainda em vida, ajustando as expectativas em relação

¹² TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Alterações na comunhão parcial de bens. **IBDFAM**, 2024.

¹³ NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**, 29 abr. 2024. s. p.

¹⁴ A autora Melinda Cooper aponta que a família, historicamente, tem sido vista como o centro das mudanças econômicas e sociais, e que, mesmo sob a ótica neoliberal, é considerada fundamental para a estabilidade econômica e social. COOPER, Melinda. **Family Values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

à partilha de bens no caso de falecimento. Essa prática, que antes era menos frequente devido à segurança conferida pela posição de herdeiro necessário, torna-se essencial para garantir a proteção do cônjuge, o que representa uma mudança cultural significativa, haja vista o Código Civil de 2002 ter versado sobre essa matéria por duas décadas.

Ademais, a reforma também impacta as relações patrimoniais em famílias recompostas, onde há filhos de relacionamentos anteriores. Nessas situações, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário pode facilitar a preservação do patrimônio para os descendentes, evitando a partilha com o novo cônjuge ou companheiro. A reforma atende, portanto, a uma demanda de descendentes que desejam proteger o patrimônio familiar em prol dos herdeiros diretos, “[...] situação bastante comum no Brasil que, por certo, carece de disciplina mais detalhada, para evitar injustiça e enriquecimento sem causa de uma das partes. A proposta, portanto, justifica-se em firme base fática e social”¹⁵.

Contudo, esse modelo também levanta questões quanto ao potencial de discriminação patrimonial e de litígios entre os herdeiros, uma vez que a autonomia patrimonial pode ser percebida como fator de desequilíbrio nas relações familiares. Segundo Rodrigo Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, “a exclusão do cônjuge da sucessão como herdeiro necessário abre espaço para que famílias recomponham seu patrimônio em benefício dos descendentes, mas ao custo da estabilidade econômica do cônjuge sobrevivente”¹⁶.

Nesse sentido, a proposta de reforma também poderá impactar a economia dos casais, especialmente em regimes de bens que não contemplam o direito à meação para o cônjuge sobrevivente. Com a exclusão da herança automática, os casais terão que considerar as implicações econômicas da separação de bens e da partilha patrimonial, o que pode influenciar a escolha de regimes de bens mais favoráveis ao cônjuge. Em um cenário onde o cônjuge não é mais herdeiro necessário, regimes como a comunhão parcial e a separação total de bens podem se tornar mais comuns entre os casais que buscam organizar seu patrimônio de forma mais individualizada, priorizando a manutenção de heranças e economias familiares, como no Código de 1916.

4 CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS EM RELAÇÃO À REFORMA

A proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, como apresentada no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, levanta intensos debates. Uma das críticas mais frequentes à reforma reside na fragilidade do cônjuge em termos de proteção econômica e patrimonial, o que contraria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e o dever de solidariedade familiar que rege as relações patrimoniais e de assistência recíproca entre cônjuges.

O Código Civil de 2002, ao incluir o cônjuge como herdeiro necessário, procurou responder à necessidade de proteção do consorte sobrevivente, sobretudo nos casos de uniões duradouras e dependência financeira. Na visão de Maria Berenice Dias, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário reflete uma visão patrimonialista do direito sucessório, que ignora as relações de interdependência que caracterizam a vida em comum¹⁷. Com a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, a proposta de reforma passa a ser criticada por colocar a autonomia individual acima da segurança do cônjuge, desconsiderando as especificidades econômicas e afetivas que envolvem a constituição da família.

Embora o anteprojeto preveja a possibilidade de usufruto sobre determinados bens para garantir a subsistência do cônjuge sobrevivente em situações de insuficiência de recursos, essa provisão é temporária e depende de decisão judicial, como previsto nos parágrafos do art. 1.850 do anteprojeto de reforma do código civil:

¹⁵ TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Alterações na comunhão parcial de bens. **IBDFAM**, 2024. s. p.

¹⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**, 29 abr. 2024. s. p.

¹⁷ HIGÍDIO, José. Repartindo Bens: Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. **Consultor Jurídico**, 19 abr. 2024.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família¹⁸.

Assim, o cônjuge, em vez de ter uma garantia patrimonial, é obrigado a buscar uma decisão do judiciário, o que pode prolongar o processo de inventário e comprometer sua estabilidade financeira. Essa situação, além de desproteger o consorte, aumentaria a litigância, invés de diminuí-la, como fora proposta pela comissão de elaboração.

A exclusão do cônjuge da sucessão pode ampliar a desigualdade patrimonial entre homens e mulheres, uma vez que, em muitos casos, o cônjuge sobrevivente, historicamente, é a mulher. Esse fator agrava o quadro de desigualdade de gênero, considerando que muitas mulheres ainda dependem financeiramente de seus maridos e, sem a proteção da herança, podem encontrar-se em situação de fragilidade econômica ao perder o parceiro. A reforma, ao desconsiderar a necessidade de um amparo sucessório para o cônjuge por meio da herança, ignora as assimetrias sociais e econômicas que persistem na sociedade e que afetam particularmente as mulheres, especialmente em contextos de relações afetivas duradouras, como relembra Mariana Lobo ao afirmar que “a retirada do direito do cônjuge à concorrência sucessória na sucessão legítima, pode impor a uma grande parcela de mulheres o estado de vulnerabilidade socioeconômica”¹⁹.

A reforma do Código Civil de 2024, ao promover a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, impacta o direito sucessório ao redefinir o conceito de solidariedade familiar e ao priorizar a autonomia individual em detrimento do amparo automático ao cônjuge. Essa mudança, embora amplie a liberdade do testador, desconsidera o princípio da equidade na partilha patrimonial, que visa garantir proteção ao cônjuge sobrevivente em casos de dependência financeira. Em última análise, essa exclusão torna-se um reflexo das novas dinâmicas familiares, onde o planejamento patrimonial assume protagonismo, mas exige uma adaptação gradual da sociedade para evitar lacunas de proteção aos mais vulneráveis e a intensificação da vulnerabilidade econômica feminina.

Uma crítica adicional concerne ao impacto da reforma sobre as famílias recompostas, que têm se tornado cada vez mais comuns no Brasil. Nesses arranjos familiares, o cônjuge ou companheiro atual divide o núcleo familiar com descendentes de relacionamentos anteriores, o que frequentemente gera conflitos patrimoniais, sobretudo na divisão de herança. A reforma, que teoricamente facilita a preservação do patrimônio para os descendentes, pode gerar conflitos entre o cônjuge e os filhos de relações anteriores, especialmente em casos onde o consorte dependia economicamente do falecido. Ao não prever um mecanismo eficaz de proteção ao cônjuge nessas situações, disputas familiares podem ser agravadas e sendo possível até que os descendentes tentem impedir seus ascendentes que possuam algum patrimônio de constituírem novos relacionamentos²⁰.

Outro fator a ser analisado é a desigualdade entre regimes de bens. Sob o instituto atual, o cônjuge sobrevivente possui direito à meação, independentemente do regime de bens, o que permite que ele receba ao menos metade dos bens comuns adquiridos durante o casamento. Com a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, a reforma privilegia os regimes de comunhão parcial e total de bens, onde há direito à meação, em detrimento do regime de separação total, no qual o cônjuge sobrevivente não possui o mesmo amparo patrimonial.

A retirada do cônjuge da sucessão pode tornar-se, então, um fator determinante para casais escolherem regimes de bens que favoreçam o cônjuge sobrevivente, de forma a garantir alguma segurança econômica em caso de falecimento. Assim, o anteprojeto compromete a autonomia do casal na escolha do regime de bens, que passa a ser condicionada pela necessidade de proteção patrimonial ao consorte. Essa desigualdade pode ser vista como uma forma de pressão indireta sobre os cônjuges, que acabam optando por regimes de comunhão de bens, não por uma

¹⁸ BRASIL. Anteprojeto de Reforma do Código Civil.

¹⁹ COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. *IBDFAM*, 31 jul. 2024. s. p.

²⁰ HIGÍDIO, José. Repartindo Bens: Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. *Consultor Jurídico*, 19 abr. 2024. s. p.

escolha livre, mas para evitar o desamparo do cônjuge em situações futuras.

Outro ponto de controvérsia reside na questão do direito real de habitação. O Código Civil de 2002 garante ao cônjuge sobrevivente o direito de habitação sobre o imóvel que servia de moradia familiar, medida que visa resguardar sua estabilidade residencial²¹. A reforma, embora não exclua esse direito, estabelece restrições ao seu exercício, como a comprovação de insuficiência de recursos ou patrimônio para a subsistência, o que pode dificultar a garantia desse direito para o cônjuge, haja vista a nova previsão determinar o seguinte:

Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código (Brasil, 2024).

Na prática, essa medida tende a criar obstáculos adicionais para o consorte, que dependerá de prova judicial para garantir o uso do imóvel, além de concorrer com descendentes e ascendentes. Isso aumenta a insegurança para o cônjuge sobrevivente e compromete a continuidade da moradia familiar.

A reforma, ao modificar o sistema de herança no direito brasileiro, levanta questionamentos sobre o equilíbrio entre a autonomia individual e a necessidade de proteção familiar, especialmente no que diz respeito ao cônjuge sobrevivente. Críticos da proposta apontam que a reforma pode gerar uma instabilidade jurídica e social para aqueles que, por motivos econômicos, dependem da proteção patrimonial do cônjuge falecido. Em um contexto onde as famílias enfrentam cada vez mais complexidades patrimoniais e onde o planejamento sucessório ainda é uma prática limitada, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário se revela uma medida controversa, que coloca em risco a proteção e a segurança jurídica de muitos brasileiros.

CONCLUSÃO

A proposta de reforma do Código Civil de 2024, ao sugerir a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, representa uma mudança de grande magnitude no direito sucessório brasileiro, abordada ao longo deste estudo sob diferentes aspectos históricos, jurídicos e sociais. Cada tópico explorado revelou facetas complexas e interdependentes desta reforma, que pretende atender a uma demanda de flexibilização e de valorização da autonomia patrimonial, mas que gera também debates e impasses sobre a segurança jurídica e a proteção do cônjuge sobrevivente.

No primeiro tópico, foi realizada uma análise do histórico legislativo sobre o direito sucessório do cônjuge, desde o Código Civil de 1916 até a reforma de 2002, a qual incluiu o cônjuge como herdeiro necessário. Observou-se que o legislador, ao reformular o Código Civil, considerou essencial alçar o cônjuge à condição de herdeiro necessário, garantindo-lhe uma proteção patrimonial que se justificava pela função familiar e assistencial da herança. A transformação das estruturas familiares, incluindo a crescente autonomia das mulheres e a diversidade dos arranjos conjugais, foram elementos centrais na formulação da proteção sucessória do cônjuge. No entanto, a proposta de reforma de 2024 reflete uma mudança de paradigma, alinhando o direito sucessório à ideia de autodeterminação patrimonial, na qual o autor da herança tem a liberdade para definir a destinação de seus bens, exceto em relação aos descendentes e ascendentes.

Embora a reforma promova a individualidade e a autonomia no planejamento patrimonial, incentivando a adoção de testamentos e pactos antenupciais, questionou-se a viabilidade desse modelo em uma sociedade onde a prática do planejamento sucessório ainda é limitada. O acesso a esses instrumentos não é igualmente distribuído, e a ausência de proteção patrimonial pode afetar diretamente os cônjuges em situação de dependência econômica,

²¹ Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

como é o caso de muitas mulheres. A reforma, portanto, apresenta o risco de reforçar desigualdades, especialmente em contextos onde o cônjuge sobrevivente depende financeiramente do falecido, agravando as disputas familiares e sobrecarregando o Judiciário.

Entre as principais objeções está a possível violação do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da Constituição Federal, ao colocar a autonomia patrimonial do autor da herança acima da proteção econômica e social do cônjuge sobrevivente. A proposta, embora amplie a liberdade individual, desconsidera as desigualdades estruturais presentes em muitos relacionamentos, nos quais o cônjuge, ao se dedicar às atividades familiares e domésticas, sacrifica sua inserção no mercado de trabalho e sua independência financeira.

Outra crítica relevante refere-se à insuficiência das medidas compensatórias previstas, como o usufruto temporário sobre bens do espólio, que, ao depender de decisão judicial, não garante de forma efetiva a segurança patrimonial do cônjuge. Além disso, foram levantadas questões sobre a aplicação desigual da reforma em regimes de bens, o que pode favorecer regimes como a comunhão parcial, onde há direito à meação, em detrimento da separação total, em que o cônjuge sobrevivente pode não ter qualquer proteção.

Considerando os aspectos abordados, a proposta de exclusão do cônjuge como herdeiro necessário suscita uma conclusão geral que reflete as vantagens e os riscos dessa reforma. De um lado, a mudança representa um avanço em termos de autonomia patrimonial, conferindo ao autor da herança o direito de dispor de seus bens conforme sua vontade e estabelecendo um sistema sucessório mais adaptável às novas configurações familiares. Com isso, o direito sucessório passa a valorizar o planejamento e a individualidade, elementos que refletem as demandas de uma sociedade cada vez mais diversificada e que prioriza a autodeterminação. Por outro lado, ao desconsiderar o papel assistencial e familiar da herança, a reforma arrisca comprometer a proteção ao cônjuge em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente em famílias onde o consorte sobrevivente, comumente a mulher, encontra-se em situação de dependência.

Em última análise, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário demonstra-se uma solução que favorece a flexibilidade e a autonomia, mas que ainda precisa de aprimoramentos para garantir um equilíbrio entre a autodeterminação e a segurança patrimonial. Recomenda-se que o legislador considere medidas adicionais para mitigar o impacto dessa exclusão sobre os cônjuges em situação de fragilidade econômica, tais como a implementação de um direito real de habitação mais abrangente e garantias de meação para todos os regimes de bens. Essas proteções seriam fundamentais para evitar o desamparo do cônjuge e para assegurar que o direito sucessório, mesmo em um modelo de autonomia patrimonial, continue a respeitar a função social e protetiva da herança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-impressao/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

COOPER, Melinda. **Family Values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. **IBDFAM**, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucessorio+do+cônjuge+na+reforma+do+Código+Civil+sob+perspectiva+de+gênero>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GEROTI, Cristiane Caires. O cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário e a limitação da autonomia da vontade privada. **IBDFAM**, 22 fev. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/581/O+cônjuge+sobrevivente+como+herdeiro+necessário+e+a+limitação+da+autonomia+da+vontade+privada>. Acesso em: 01 nov. 2024.

HIGÍDIO, José. Repartindo Bens: Reforma do Código Civil exclui cônjuges da lista de herdeiros necessários. **Consultor Jurídico**, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-19/reforma-do-codigo-civil-exclui-conjuges-da-lista-de-herdeiros-necessarios/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 21, n. 03, p. 87-87, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/download/466/309>. Acesso em: 15 set. 2024.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Do “super” cônjuge ao “mini” cônjuge: a sucessão do cônjuge e do companheiro no Anteprojeto do Código Civil. **IBDFAM**, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2128/Do+”super”+cônjuge+ao+”mini”+cônjuge%3A+a+sucessão+do+cônjuge+e+do+companheiro+no+Anteprojeto+do+Código+Civil>. Acesso em: 01 nov. 2024.

POMBO, M. F.. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. **Psicologia USP**, v. 30, p. e180204, 2019.

SANTOS, Jullya Costa. **O direito dos herdeiros em face da herança com interpretação na lei**. 2021. TCC (Graduação) - PUC Goiás - Direito. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3763/1/TCC-%20ARTIGO-%20JULLYA-B05%20-2022-1-rev.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

TALONE, Gabriela Prado. **A superproteção dada ao cônjuge na sucessão com o advento do Código Civil de 2002**. 2021. TCC (Graduação) - PUC Goiás - Direito. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1493>. Acesso em: 15 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. A Reforma do Código Civil e as mudanças quanto ao regime de bens - Alterações na comunhão parcial de bens. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2154/A+Reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens+-+Altera%C3%A7%C3%B5es+na+comunh%C3%A3o+parcial+de+bens+-+Parte+III+>. Acesso em: 01 nov. 2024.